



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000572100

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação Processo nº 2166905-29.2021.8.26.0000

Relator(a): A.C.MATHIAS COLTRO

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Cuida-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente os pedidos para compelir o requerido ao restabelecimento dos canais do autor na plataforma YouTube, bem como a conversão da obrigação em perdas e danos e a aplicação da regra do art. 20 da Lei nº 12.965/2014.

Pretende o demandante, em suma, o restabelecimento da tutela de urgência deferida nos autos do agravo de instrumento nº 2022916-62.2021.8.26.0000.

Baseia-se o pleito no disposto no art. 1012, §§ 3º e 4º, do CPC.

Sobreveio manifestação do requerido (fls. 54/68).

É o relatório necessário.

Razoável a manutenção da tutela, tal qual deferida no agravo de instrumento, até o julgamento da apelação interposta pelo ora requerente.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como já observado por este Relator, nos autos do agravo supra:

“Segundo se verifica da transcrição do vídeo “Urgente: Trump rompe silêncio após ser censurado”, devidamente traduzida para o vernáculo (fls. 294/296), não há incitação à prática de atos de violência pelo então presidente dos Estados Unidos da América, mas apenas manifestação dele acerca da atuação das chamadas “big techs” e sobre a invasão do Capitólio.

Não se olvida que as informações divulgadas na internet estão sob o manto de proteção do direito fundamental de liberdade de expressão.

Entretanto e como não existem direitos absolutos, necessário se faz traçar os limites de tal direito, isto é, estabelecer sob que circunstâncias e pressupostos a liberdade de comunicação deverá ceder perante a salvaguarda de valores ou interesses pessoais, consoante aponta Manuel da Costa Andrade¹.

Como afirma Claudio Chequer², explicitando os termos da chamada teoria externa dos limites dos direitos fundamentais,

“Para a teoria externa, qualquer restrição a um direito fundamental é uma restrição externa ao direito, uma restrição que procede a partir de fora do direito, tornando-se necessário, portanto, para que essa restrição seja admitida pelo ordenamento, que ela se submeta ao conjunto de garantias que a Constituição prevê, garantias essas próprias de um estado de direito, para qualquer atividade limitadora de um direito fundamental: autorização constitucional, a lei que restringe o direito fundamental deverá ser genérica, a observância do princípio da proporcionalidade, o respeito ao conteúdo essencial do direito fundamental restringido.

Em verdade, a teoria externa defende o princípio da proporcionalidade como um critério capaz de definir o conteúdo definitivo dos direitos fundamentais. Como ela prefere interpretar extensivamente o direito para, posteriormente, pronunciar-se definitivamente acerca de tal conteúdo, o princípio da proporcionalidade acaba se firmando como um critério capaz de desvelar o conteúdo do direito fundamental de forma definitiva diante das circunstâncias concretas.”

¹ Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal – Coimbra – Coimbra Editora – 1996 – pág. 46.

² A Liberdade de Expressão como Direito Fundamental *Prima Facie* – Rio de Janeiro – Lumen Juris – 2011 – págs. 50/51.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais e conforme Edilson Farias ³

“[...] o âmbito de proteção constitucional da liberdade de comunicação pressupõe a veracidade dos fatos difundidos, porque sem informação correta fica prejudicada a cooperação livre e igual dos cidadãos nas decisões democráticas, consequentemente, o regime constitucional baseado na cultura política pública não poderá vicejar entre nós.”

Por outro lado, a liberdade de expressão também se legitima pelo interesse público, e não pelo interesse do público, consistente na mera curiosidade das pessoas em conhecer determinado fato.

Importa destacar, aqui, decisão do Tribunal Constitucional Espanhol a respeito do interesse público que justifica a publicação de determinado fato, referida por Claudio Chequer ⁴ *em sua obra:*

“Para desvendar uma e outra dimensão e valorar se o que foi divulgado tem de ficar reservado ao âmbito da intimidade ou, pelo contrário, poder objeto de informação pública, o critério determinante é a relevância para a comunidade da informação que se comunica. Isto é, se nos encontrarmos ante uns fatos ou circunstâncias suscetíveis de afetar o conjunto dos cidadãos, o que possui um indubitável valor constitucional; e é diferente da simples satisfação da curiosidade humana na vida de outros, potencializada em nossa sociedade tanto por determinados meios de comunicação como por certos programas ou seções em outros.”

O referido autor menciona, ademais, o entendimento da Corte de Apelação da Inglaterra ⁵ *sobre o conceito de interesse público:*

“Eu não poderia... confinar [interesse público] dentro de limites estreitos. Sempre que uma matéria puder afetar o público em geral, podendo o público estar legitimamente interessado nela em razão do que pode acontecer com eles ou com os outros, então ela é uma matéria de interesse público”.

Parece claro que um pronunciamento do presidente dos Estados Unidos acerca de fatos graves ocorridos seja de nítido interesse público.

Ao menos de plano, não se constata que o vídeo veiculado possa configurar ameaça às instituições

³ Liberdade de Expressão e Comunicação: Teoria e proteção constitucional – São Paulo – Revista dos Tribunais – 2004 – pág. 163.

⁴ Op. Cit. Pág. 58.

⁵ Idem, pág. 60.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

democráticas ou abuso ao direito de livre informação.

Por outro lado, também não se vislumbra a alegada violação das diretrizes da comunidade (YouTube).

Desse modo, a deliberação de exclusão dos canais da agravante da plataforma YouTube exsurge mesmo desproporcional, ressaltando-se, ainda, que se cuida de canal estabelecido há mais de 06 anos, com mais de 01 milhão de inscritos, 8.000 membros assinantes, além de contar com uma equipe de 50 funcionários e ter inúmeras contas a pagar.

Deve-se levar em conta, também, o fato de que a empresa não encerra apenas os interesses dos seus sócios, como já advertido por Fábio Konder Comparato⁶, cujo magistério cumpre ser invocado:

“Se se quiser indicar uma instituição social que, pela sua influência, dinamismo e poder de transformação, sirva de elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea, a escolha é indubitável: essa instituição é a empresa.

É dela que depende, diretamente, a subsistência da maior parte da população ativa deste país, pela organização do trabalho assalariado. (...).

É das empresas que provém a grande maioria dos bens e serviços consumidos pelo povo, e é delas que o Estado retira a parcela maior de suas receitas fiscais.

É em torno da empresa, ademais, que gravitam vários agentes econômicos não-assalariados, como os investidores de capital, os fornecedores, os prestadores de serviços”.

É o quanto basta, neste passo, ao que se decide, principalmente porque eventuais e outras considerações podem alcançar o próprio mérito da questão, a ser apreciado ulteriormente e consoante elementos outros que forem produzidos no processo.

Destarte, fica o agravo provido, para o fim de deferir a tutela de urgência, ratificada a decisão de fls. 38.”

Vale ressaltar que não há prejuízo nenhum para o requerido, com o restabelecimento dos canais do requerente.

⁶ - A reforma da empresa, in Direito Empresarial – Estudos e Pareceres – 1ª ed., 2ª tiragem – São Paulo – Saraiva – 1995 – p. 03.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O prejuízo, nítido, é para o requerente que possui milhares de assinantes e uma equipe técnica de 50 funcionários, sendo certo que a plataforma YouTube tem inegável alcance global e, sem sombra de dúvidas a internet se tornou o principal veículo de comunicação em massa.

De se ver, ainda, que há e-mail encaminhado pelo ora requerido ao demandante comunicando o acolhimento de “contestação” e reconhecendo que o vídeo: “O Que Significa a Vitória de Arthur Lira” não viola as diretrizes da comunidade (fls. 286 da origem).

Reitere-se que, ao menos numa análise perfunctória, o vídeo contendo manifestação do ex-presidente norte-americano Donald Trump não apresenta incitação à violência, muito embora a conclusão do e. juízo tenha sido em sentido diverso.

De todo o modo, tal questão, assim como as demais questões suscitadas pelas partes serão objeto de deliberação pela e. Câmara, quando do julgamento do apelo.

Por conseguinte, fica mantida a tutela de urgência deferida nos autos do agravo de instrumento nº 2022916-62.2021.8.26.0000 até o julgamento do apelo, suspendendo-se os efeitos da sentença e determinando-se ao requerido, o restabelecimento dos canais do autor, com todas as ferramentas e serviços atrelados às contas (cf. fls. 38), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

São Paulo, 21 de julho de 2021.

A.C.MATHIAS COLTRO
Relator